



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.724146/2014-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.018 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE CEBAS.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei nº Lei 8.212/91 e posteriores), dentre os quais o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social (CEBAS).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 14-75.678 - 12ª Turma da DRJ/RPO de 28 de dezembro de 2017 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.1372 a 1376):

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 01 a 12/2010, compreendendo as contribuições da empresa (artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91), contribuições destinadas a terceiros (FNDE, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), conforme consta do relatório fiscal, fls. 26/39.

Compõem o lançamento os autos de infração abaixo discriminados:

Debcad	Referência	Valor total
51.055.442-3	art 22 incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91	5.585.205,25
51.055.443-1	contribuições destinadas a terceiros	1.446.861,12

A base de cálculo relativa aos segurados empregados foi apurada nos resumos de Folhas de Pagamento meio papel e digital e foram confrontadas com as últimas GFIP exportadas antes do início da ação fiscal e com as Guias de Recolhimento/GPS.

A base de cálculo relativa aos segurados contribuintes individuais não declarados nas GFIP foram apuradas no Razão, contas 4621199000001 “Serviços Médicos PF” e 4621199000003 –“Serviços de Terceiros PF”.

A empresa não transmitiu a Escrituração Contábil Digital/ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital/SPED mas forneceu a Contabilidade e as Folhas de Pagamento no Padrão Manad.

Segundo relata a fiscalização, a empresa enviou a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/DIPJ do ano calendário de 2010 como Imune do Imposto de Renda, e, na Ficha 01 declarou ser desobrigada da apuração da CSLL. Na Ficha 70 declarou que a Entidade é Imune/Isenta das Contribuições Previdenciárias.

Constatou-se nas GFIP exportadas do ano de 2010 antes do início da ação fiscal que a Sociedade Espanhola de Beneficência se auto-enquadrou como Entidade Beneficente de Assistência Social, informando os códigos de FPAS 639 (Entidades Beneficentes de Assistência Social com Isenção), código de recolhimento 115, código de recolhimento GPS 2305 (Filantrópica com Isenção) e código de Terceiros 000, alíquota RAT 0, FAP 1 e RAT Ajustado 0.

Em relação aos pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente/CEAS/CEBAS a fiscalização constatou:

- o Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS indeferiu o pedido de renovação do CEBAS, processo número 71010.002417/2003-97, por não atender o artigo 3º

inciso VI do Decreto nº 2.536/98 e o artigo 5º, § 2º do Decreto nº 3.504/2000, conforme Resolução nº 64 de 26/04/2007;

- o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através do Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS, publicou o deferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para a Sociedade Espanhola de Beneficência, com período de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, conforme Resolução nº 03 de 23/01/2009;

- a Sociedade Espanhola de Beneficência protocolou no CNAS/MPAS – Brasília/DF, em 03/12/2009, pedido de renovação do CEBAS, processo número 71010.005045/2009-46, que tomou o número 25000.052827/2010-18 no Ministério da Saúde, com protocolo datado de 05/04/2010, sendo indeferido o pedido do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde por não ter atendido os requisitos constantes no inciso I do artigo 8º da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 7.237/2010, da NBCT 10.19.2.2, conforme Portaria nº 597/2011 do Ministério da Saúde.

Houve interposição de Recurso ao Ministério da Saúde que se encontra pendente de decisão conforme consulta fornecida pela empresa e realizada pela Fiscalização, em 16/05/2014, no site do Ministério da Saúde/SIPAR relativamente aos processos 71010.005045/2009-46 (original) e 25000.052827/2010-18.

Conclui a fiscalização que no ano calendário de 2010, a Sociedade Espanhola de Beneficência não faz jus à isenção das contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, por descumprimento do caput do artigo 29 da Lei nº 12.101 de 27/11/2009 e do caput do artigo 40 do Decreto nº 7.237/2010, ou seja, não possui a Certificação concedida pelo Ministério da Saúde desde 01/01/2010, uma vez que o pedido de renovação foi indeferido em 27/09/2011, e a validade do Certificado havia vencido em 31/12/2009.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% de acordo com o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

Constam como anexos do relatório fiscal os seguintes documentos:

Documento	fls
Estatutos	50/75
Atas Reuniões	76/85
Termos de Inicio e continuidade	86/94
TEPF	95/96
Validação arquivos digitais	97/98
Folha Analítica	99/123

Tabela de incidência	124/128
GFIP valor a recolher	129/142
GFIP/SEFIP	143/1.068
CCORGFIP	1.069/1.070
DIPJ exercício 2011 e 2013	1.071/1.087
Consulta CNAS/SICNAS	1.088/1.091/1.097
Certificados Fins Filantrópicos	1.089/1.090
Mandado Segurança	1.092/1.093
Portaria CNAS/DOU	1.094/1.097
Documentos Renovação CEBAS	1.098/1.120
Doc imóveis empresa	1.121/1.158

#### Da Impugnação

Após ciência pessoal da autuação em 27/05/2014, o contribuinte apresentou defesa aos autos de infração Debcad nº 51.055.443-1 e Debcad nº 51.055.442-3, fls.1.143/1.155 e fls. 1.250/1.262, de idêntico teor, alegando o que segue em síntese.

Aduz a tempestividade da impugnação e pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101/2009 e do § 7º, do artigo 14 do Decreto nº 8.242/2014.

Alega que a autuação foi lavrada com o único fundamento do indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social/CEBAS pelo Ministério da Saúde (Portaria 597/2011 - DOU de 27/09/2011), porém a entidade interpôs recurso administrativo ao Ministro de Estado pendente de julgamento até a presente data.

Descreve o histórico dos fatos que levaram ao indeferimento do pedido de renovação do CEBAS para ao final demonstrar que não se confunde com o direito da entidade permanecer no gozo da imunidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (imunidade patronal).

Esclarece que os pedidos de renovações eram trienais e formalizados com documentação dos três anos anteriores ao pleito, no caso foi protocolado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS, processo originário nº 71010.005045/2009-46, contendo documentação dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Com o advento da Lei nº 12.101 de 11/2009 a competência para análise e julgamento dos processos de certificação passou para os Ministérios da Saúde, Educação e o da Assistência Social e Combate à Fome, conforme área de atuação da entidade.

Ocorre que o Ministério da Saúde, por equívoco, ao analisar a documentação do ano de 2008 indeferiu o pedido de renovação com base na legislação posterior, qual seja, Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e Portaria nº 3.355/2010, quando deveria ter analisado com base na legislação anterior, qual seja, Decreto nº 2.536/1998.

Acrescenta que o indeferimento do pedido de renovação ocorreu porque segundo o Ministério da Saúde a impugnante teria deixado de cumprir os 20% (vinte por cento) de gratuidades no exercício de 2008, deixando também de demonstrar as provisões de perdas em suas demonstrações contábeis.

Porém a impugnante recorreu tempestivamente e protocolou em 27/10/2011 recurso administrativo perante o Ministro de Estado, demonstrando com documentação contábil que atendeu as exigências legais à época, ressaltando que o recurso encontra-se pendente de julgamento, não podendo ser punida antes do julgamento em última instância administrativa, ainda porque, em caso de deferimento da renovação esta será por 05 anos, a contar do protocolo do pedido no processo nº 71010.005045/2009-46 em 03/12/2009, na forma determinada no artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009.

Aduz que o lançamento do crédito tributário extrapolou o período disposto no artigo 9º da Lei nº 12.868/2013, pois só poderia ocorrer após o julgamento do recurso administrativo e, em caso desfavorável à entidade, deverá retroagir a apenas 180 dias a contar da publicação do indeferimento no Diário Oficial da União.

Sustenta que a fiscalização não comprovou o descumprimento dos requisitos constantes no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias patronal, tampouco dos requisitos constantes do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97.

Assevera que a impugnante é instituição centenária e portadora de diplomas que comprovam se tratar de uma entidade beneficente de assistência social hospitalar, sem fins lucrativos, atendendo os requisitos legais, com reconhecimento no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentos que arrola e junta (anexos 3 a 8).

Acrescenta que os diplomas apresentados foram deferidos com base em minuciosa verificação e fiscalização realizada pelos órgãos competentes, confirmando que a entidade não distribui lucros, presta seus serviços assistenciais em respeito ao que dispõe seus estatutos e ao artigo 14, incisos I, II, III e IV do Código Tributário Nacional.

A demonstrar a seriedade da instituição extrai o histórico da Sociedade Espanhola de Beneficência/SEB desde sua fundação até os dias atuais, rememorando as ações sociais que desenvolveu junto a comunidades carentes em todo o Estado e visando demonstrar que é instituição de renomado caráter assistencial, junta contrato de Gestão nº 007/2012 (anexo 9) firmado com a Secretaria Municipal da Saúde e Defesa Civil do Município do Rio de Janeiro para atender o público em geral/carente de forma totalmente gratuita.

Conclui que há que se considerar:

- O Recurso ao Ministro que encontra-se pendente de julgamento;
- O caráter suspensivo do crédito tributário;
- Os débitos tributários serão restritos a 180 (cento e oitenta) dias;
- O caráter assistencial da impugnante;
- Os diplomas ora acostados e o atendimento pela impugnante a todos os requisitos para usufruir da imunidade das contribuições a cargo do empregador.

Requeru ao final que a impugnação seja conhecida para anular as autuações por serem nulas de pleno direito.

Juntou documentos de fls. 1.156/1.247 e fls. 1.263/1.357.

À fl. 1.359, Despacho de saneamento para apresentação da documentação do representante legal da impugnante, posteriormente juntada à fl. 1.360.

#### **Acórdão 1ª Instância (fls.1371/1384)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE/CEBAS. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO.**

A Constituição Federal isenta de contribuição para a Seguridade Social as entidades que atendam às exigências estabelecidas em lei, dentre as quais destaca-se a necessidade de a interessada ser certificada como entidade beneficente de assistência social.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE. POSSIBILIDADE.**

Não há impedimento legal para o lançamento de ofício das contribuições devidas ainda que pendente recurso administrativo contra o indeferimento da renovação do certificado de entidade beneficente.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A apresentação de impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal federal.

APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI nº 12.101/2009.

Os processos de renovação de certificação pendentes de julgamento de que trata o artigo 35 da Lei nº 12.101/2009 dizem respeito a processos protocolados sob a égide da legislação anterior, não se aplicando a pedidos de renovação protocolados após a vigência da referida Lei.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS.

A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal diz respeito a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não abrangendo contribuições sociais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário** (fls.1403/1408)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/06/2018 no qual sustenta o direito à imunidade tributária conforme previsto na Constituição Federal e legislação complementar, alegando, em síntese:

1. A tempestividade do recurso e o seu caráter suspensivo; com base no art. 26, §2º da Lei 12.101/2009 e art. 14, §7º do Decreto 8.242/2014, que determinam a suspensão do crédito tributário enquanto pendente julgamento do recurso administrativo relativo à certificação da entidade beneficente (CEBAS);
2. A demonstração de que o processo de renovação do CEBAS encontra-se pendente de decisão administrativa e judicial, não podendo a entidade ser penalizada antes do trânsito em julgado;
3. A RECORRENTE comprovou atender todos os requisitos do **art. 14 do CTN**, conforme seus estatutos e documentos apresentados, incluindo a escrituração regular de receitas e despesas;
4. Decisões em ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 declararam inconstitucionais exigências impostas pela Lei 9.732/98 para o gozo da imunidade, firmando que requisitos para imunidade devem estar previstos exclusivamente em lei complementar;
5. Conclui afirmando que o indeferimento administrativo do CEBAS está sob judice, não podendo ser utilizado para descaracterizar a imunidade constitucional. Além disso, demonstra cumprir rigorosamente os requisitos

legais e constitucionais, reafirmando sua condição de entidade beneficente e o direito à imunidade tributária.

Finaliza, pedindo:

1. O Reconhecimento do direito à imunidade tributária para contribuições previdenciárias e a terceiros, nos termos do art. 195, §7º da Constituição Federal e art. 14 do CTN.
2. A Anulação dos lançamentos fiscais (DEBCADs nº 51.055.442-3 e 51.055.443-1), com a manutenção da imunidade patronal da SEB.
3. A Garantia de boa-fé na análise de eventuais petições e provas adicionais.

Informa ainda que o processo de renovação do CEBAS *encontra-se em fase de processo judicial, pendente de julgamento final (processo nº 2007.3400031694-1/DF)*.

**Resolução** (fls.1491/1498)

Em sessão realizada em 05/12/2024 a 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferiu a Resolução nº 2102-000.210, convertendo o julgamento do Recurso Voluntário apresentado em diligência para que:

... a UNIDADE DE ORIGEM intime o contribuinte a juntar aos autos a integralidade do processo judicial de nº 2007.3400031694-1/DF conforme informado em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO, no prazo de 30 dias.

Tal diligência se fez necessária para verificação de uma eventual CONCOMITÂNCIA JUDICIAL.

Devidamente intimado em 13/05/2024, o CONTRIBUINTE juntou aos autos, em 27/05/2025, cópia integral do processo solicitado.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

**Preliminar**

Questão preliminar que se impõe é a análise da ocorrência ou não da CONCOMITÂNCIA JUDICIAL. Para tanto, faz-se necessário ressaltar os motivos e fundamentos do auto de infração guerreado e o que foi levado a apreciação judicial.

Como mencionado no Acórdão recorrido (fl. 1379/1384):

Conforme se verifica nos autos, fls. 1.095, em publicação no DOU de 26/01/2009, a Sociedade Espanhola de Beneficência obteve a renovação do certificado de entidade beneficente na forma do artigo 37 da Medida Provisória nº 446 de 07/11/2008, mediante a Resolução CNAS nº 3, de 23/01/2009, processo nº 71010.04504/2006-21, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009.

Posteriormente, em protocolo datado de 03/12/2009, a entidade ingressou com o pedido de renovação do CEBAS, fls. 1.098, que foi indeferido conforme Portaria nº 597, de 26/09/2011 (DOU de 27/09/2011), fls. 1.099, sendo este o motivo para o lançamento das contribuições previdenciárias no período de 01/2010 a 12/2010.

.....

Desta forma, resta evidenciado que a atuada no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 não tinha direito à isenção em relação às contribuições previdenciárias, independentemente da análise do cumprimento dos demais requisitos previstos nos incisos I a VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, tendo em vista que nem devidamente certificada estava.

Entretanto, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 26, da Lei nº 12.101/2009, o processo administrativo fiscal deverá ter seguimento até decisão de segunda instância do contencioso administrativo federal, quando então aguardará decisão final do processo de renovação da certificação por parte do Ministério da Saúde, aplicando-se em caso de decisão favorável ao pedido de renovação o disposto no § 4º do referido dispositivo, *verbis*:...

...

Do exposto, o fato de a atuada não possuir o CEBAS válido para o período da presente autuação é suficiente para determinar que ela não faz jus à isenção/imunidade em relação às contribuições previdenciárias, devendo, por conseguinte, ser mantida a autuação.

Ressalte-se ainda que o art. 14 do Código Tributário Nacional/CTN citado pela impugnante dispõe sobre a imunidade relativa a impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, não sendo aplicável às contribuições devidas à seguridade social, que não são impostos, muito menos incidentes sobre o patrimônio, a renda e serviços.

Assim, verifica-se que o auto de infração guerreado teve como fundamento único a ausência de CEBAS válido, e teve como objetivo a prevenção da decadência.

Contudo, do processo judicial juntado aos autos, depreende-se, de forma sucinta, que a situação final do Mandado de Segurança (Processo Judicial nº 0031553-41.2007.4.01.3400) é de **extinção sem resolução do mérito por desistência tácita da Sociedade Espanhola de Beneficência (SEB)**.

Embora a apelação da SEB tenha sido provida em **08 de julho de 2024** pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando o retorno dos autos à origem para análise do mérito, e esse acórdão tenha transitado em julgado em **27 de agosto de 2024**, ao retornar à Vara de origem, o juízo, em **27 de setembro de 2024**, questionou o interesse da SEB na continuidade do feito, devido ao longo tempo transcorrido desde o pedido liminar. Como a SEB não se manifestou dentro do prazo de 5 dias, a juíza da 8ª Vara Federal proferiu, em **12 de novembro de 2024**, **sentença homologando a desistência tácita** e, conseqüentemente, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**. Essa decisão transitou em julgado em **09 de janeiro de 2025**.

Isso significa que, apesar de ter obtido uma vitória em segunda instância, a SEB não seguiu com o processo na fase de origem, resultando em sua extinção definitiva sem que o mérito sobre a renovação do CEBAS fosse analisado judicialmente.

Desta feita, conclui-se que não há que se falar em concomitância judicial, uma vez que a matéria do presente processo não tem como objeto o cancelamento da condição de imune da RECORRENTE, e sim a cobrança das contribuições previdenciária com o fim de se prevenir a decadência.

A suportar esta conclusão, tem-se o trânsito em julgado da ação judicial sem resolução de mérito.

Logo, por se tratarem de objetos distintos e pela ação judicial ter sido extinta, rejeita-se a preliminar de concomitância.

### Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar se a RECORRENTE fazia jus ou não a imunidade previdenciária.

Como já demonstrado, a RECORRENTE não dispunha de CEBAS válido para o período fiscalizado, por sua vez, este foi o único fundamento utilizado pela fiscalização para a autuação. Observa-se que a existência de CEBAS válido é uma das condições para fruição do benefício constitucional almejado, sendo a sua ausência suficiente para o afastamento de tal benesse. Vide antecedentes:

Numero do processo: 13136.720197/2021-46

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 09 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Jun 12 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

IMUNIDADE ENTIDADES BENEFICENTES. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS. AUSÊNCIA DO CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. O Supremo Tribunal Federal já externou o entendimento de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes serem passíveis de definição em lei ordinária. Assim, para caracterização da condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias, deve ser demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e das formalidades prevista na lei ordinária correlata, inclusive a necessidade de ser portadora do CEBAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM (ART.124, I DO CTN). EXISTÊNCIA. Para a aplicação da regra hipotético-condicional do art. 124, I, do CTN, é necessária a demonstração do interesse comum da autuada na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. O interesse comum a que se refere o Código é revelado pelo interesse jurídico em comum.

Numero da decisão: 2102-003.358

**Numero do processo:** 19515.720714/2014-70

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Primeira Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Jan 30 00:00:00 UTC 2025

**Data da publicação:** Thu Mar 06 00:00:00 UTC 2025

**Ementa:** Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE CEBAS. O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei nº Lei 8.212/91 e posteriores), dentre os quais o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social (CEBAS)

**Numero da decisão:** 2101-003.014

Assim, não há reparos a serem feitos quanto ao Acórdão recorrido.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO PROVIMENTO. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**